



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.001250/2004-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.061 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria II/IPI - Auto de Infração
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/10/1999

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERENCIA TARIFÁRIA. Não cabível a aplicação de preferência tarifária quando descumpridas formalidade essenciais pela ausência de registro no Certificado de Origem, da fatura correspondente à entrega da mercadoria e falta de registro em formulário respectivo, no campo relativo a observações que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

- Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco

Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de fls. 261/273, admitido pelo Despacho nº 3100-049 de fl.277, insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3102-00.461 (fls.254/258) que deu provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/10/1999

PETROBRAS - TRANSITO DE MERCADORIA - ALADI

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica - ACE depende do transporte direto da mercadoria do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

Recurso Voluntário Provido.

Alega a Fazenda Nacional que o reconhecimento do tratamento tarifário diferenciado está pautado na origem da mercadoria, cuja comprovação somente se dá através da apresentação de documento próprio que no presente caso correspondeu a fatura comercial apresentada pela Petrobras International Finance Company (PIFSB-1064/99), com sede nas Ilhas Cayman, localidade que não é membro da ALADI.

Transcreve o art.434 do Regulamento Aduaneiro – RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e registra que a Associação Latino Americana de Integração (ALADI) criada pelo Tratado de Montevidéu de 12 de agosto de 1980, tendo o Brasil como país – membro foi assinado o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução 78 do Comitê de representantes anexo ao Decreto nº 98.874/90, e a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo 91 apenso ao Decreto nº 98.836/90.

Afirma que tais normas são as que disciplinam a comprovação da origem da mercadoria e estipulam outros requisitos a serem atendidos para fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membros da ALADI.

Transcreve igualmente o art. 7º da Resolução da ALADI que comanda a possibilidade de benefício relativo aos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de acordo com o Tratado de Montevidéu de 1980 desde que os países acompanhem os documentos de exportação em formulário padrão adotado pela Associação com declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diz ainda o dispositivo que a declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Continua alegando que diante da ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou ainda, em face da constatação de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

No caso destes autos diz que, embora o certificado de origem traga explicitamente indicado como país exportador a Venezuela, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi, de fato, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman país, como já mencionado, não signatário do ACE-39, estando essa empresa qualificada na DI como exportadora.

Finalmente registra que a parte ora Recorrida não faz jus aos benefícios fiscais do Acordo de Complementação Econômica nº 39, firmado entre Brasil e Colômbia, Equador, Peru e Venezuela, sendo necessária a reforma da decisão proferida pela Câmara, no sentido de negar provimento a Recurso Voluntário.

Em Contra-Razões nas fls. 280/327, a Contribuinte articula fundamentos sobre a regularidade da operação autuada em face da comprovação documental da origem venezuelana da mercadoria importada através da Declaração de Importação de nº 99/0896192-6, registrada em 21.10.1999.

Transcreve nas fls. 282 e 283 decisões administrativa e judicial que admitem a legalidade da preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica – ACE dependente do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturado por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI, desde que documentalmente provada a triangulação com as correspondentes invoices e fatura operacionais.

Alega que a Petrobras ao comprar mercadoria originária da Venezuela, agiu defendendo os interesses supranacionais do fortalecimento da integração econômica dos povos da América Latina, não como opção simplesmente empresarial.

Desta feita, contando a ALADI com um Regime Geral de Origem (RGO), a Resolução nº 78, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 98.874/90 regulamentada pelo Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, modificação pela Resolução nº 232, internalizada pelo Decreto nº 2.865/98.

Para comprovação da origem, continua, e conseqüente fruição dos benefícios tarifários pactuados no âmbito da ALADI, necessário atender os requisitos previstos no RGO.

Transcreve a Nota COANA/COLAD/DITEG/nº60/97 que em um trecho, assim pontifica:

“Na triangulação comercial que, reiteramos, é prática frequente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos pois se

trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOCUL) não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais.”

Discorre acerca do critério para fruição de tratamento tarifário privilegiado e sobre a origem das mercadorias e transcreve o art. 4º da Resolução nº252 da ALADI que estabelece a condição do benefício desde que as mercadorias sejam expedidas diretamente do país exportador para o país importador.

Destaca a incontroversibilidade referente ao fato concreto de que a mercadoria importada tratada neste processo foi expedida diretamente da Venezuela para o Brasil e o Certificado de Origem faz referência expressa ao Bil Of Lading no campo observações, e este, por sua vez, é claro ao mencionar que a carga vem direito para o país, assim como a fatura da PIFCO descreve exatamente a mesma carga transportado no mesmo navio, na mesma viagem e somente não foram registradas todas as operações da triangulação comercial (PDVSA – PIFCO – PETROBRAS) porue o SISCOMEX não comporta tais registros, não se tendo como fazê-lo.

Justifica ainda que a limitação do SISCOMEX obriga ainda que a PIFCO figure na DI como exportadora pelo fato concreto de que não existe no sistema um campo específico para alocar o operador.

Discorre sobre o Certificado de Origem interpretando sua finalidade.

Oferece transcrição de decisão da CSRF no Acórdão 03-04.853 com trecho do seguinte teor:

.....a apresentação por ocasião do despacho aduaneiro, do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria quando devidamente acompanhado das respectivas faturas,inclusive aquela emitida por operador de terceiro país, na qualidade de interveniente, supre as informações acessórias que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à fiscalização aduaneira, como previsto no Regime Geral de Origem da ALADI,principalmente quando a fatura emitida pelo terceiro país registra em campos próprios o número da primeira fatura e o número do respectivo Certificado de Origem do país produtor.

Conclui seus fundamentos alegando a inexistência de dispositivo legal que afaste a fruição do tratamento tributário privilegiado em face do certificado de origem trazer informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada para despacho aduaneiro e ainda, que em nenhum momento o Regime Geral de Origem determina que o número da fatura mencionada no Certificado de Origem coincida com o da fatura registrada na DI.

Voto

SILVA

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Início minhas considerações privilegiando, do meu ponto de vista, um dos aspectos que maior transcendência traz ao tema sob comento que diz respeito à caracterização indiscutível da origem do produto a fim de que o mesmo possa ser alvejado por tratamento tributário diferenciado desta feita por força de acordo internacional.

Busco luzes no capítulo segundo do Regime Geral de Origem da Resolução nº 78 do Comitê de Representantes da ALADI, e no art. 1º do Acordo 91 do mesmo Comitê que prelecionam:

RESOLUÇÃO 78

“SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.”

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

ACORDO 91

“A descrição dos produtos incluídos no formulário que acrecita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

Constatado que as formalidades exigidas para a obtenção da fruição do incentivo são, como era de se esperar, absolutamente indispensáveis.

Tal indispensabilidade diz respeito a garantir que a redução tarifária seja destinada a mercadoria que de fato foi alvo das formalidades exigidas pelo acordo internacional, e não outra.

Ultrapasso, de primevo, o aspecto da triangulação acontecida entre a Venezuela, Ilhas Cayman e Brasil por já considerado legalmente possível por este E. Conselho em diversas decisões sendo que a PDVSA emite fatura comercial nº 74453-0 e a PIFCO Petrobrás International Finance Company emite fatura comercial nº 1064/99 que instruiu a DI, ambas situando-se na condição de exportadoras.

Entendo que relativamente ao certificado de origem seja desnecessário o registro da quantidade de mercadoria importada uma vez que o art. 1º do Acordo 91 não estabelece essa exigência..

Sem dúvidas, na minha visão, as formalidades exigidas pela legislação de regência foram, em parte, levadas a efeito no caso presente tornando indiscutível a origem e o destino da mercadoria em questão, e apenas por esse aspecto.

Processo nº 18336.001250/2004-72
Acórdão n.º **9303-003.061**

CSRF-T3
Fl. 333

No entretanto, constato no Certificado de Origem que a fatura nele registrada foi a emitida pela PDVSA de nº 74453-0 e não a de nº 10644/99 emitida pela PFICO.

Pelo que dos autos consta, não visualizei a comprovação de que o Certificado de Origem é referente à importação que se cuida neste processo até mesmo porque ausente documento que cumpra o determinado pelo item nono do Capítulo II do Anexo a Resolução nº 252 do Regime Geral de Origem da ALADI que determina a indicação em formulário respectivo, no campo relativo a observações que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator